PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 007/2023/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva criar o Cargo Comissionado de Coordenador de CRAS com remuneração mensal de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) para atender às demandas da Secretaria Municipal de Ação de Social, visando a melhoria do atendimento do CRAS.

Assim sendo, dada a importância do projeto, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o seu acolhimento.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 26 de abril de 2023.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em
27 / 04 / 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

NÃO APROVADO
Em 08 de maio de 2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 007/2023 - GP

"Cria o Cargo Comissionado e dá outras providências"

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Cargo Comissionado de Coordenador de CRAS com remuneração mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujas atribuições, carga horária e requisitos básicos consta do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 26 de abril de 2023.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 08 de maio de 2023
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

Cargo: Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)
Carga horária: 40h/semanais
Remuneração: R$1.500,00
Requisitos básicos: Ensino médio completo
Atribuições: Coordenar as atividades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), gerenciando as ações da política pública de assistência Social, atuando em áreas com índices de vulnerabilidade e risco social, gerindo a prestação de serviços e programas socioassistenciais de proteção social básica as famílias e indivíduos, proporcionando a articulação destes serviços no território do município com atuação intersetorial na perspectiva de potencializar a proteção social. Propor ações e medidas que alcance a vigilância da exclusão social no município; coordenar o Programa de alcance a vigilância da exclusão social no município; coordenar o Programa de Atenção Integra à Família (PAIF), desenvolvendo um conjunto de ações relativas a acolhida, informação e orientação, inserção em serviços da Assistência Social, tais como socioeducativos e de convivência, encaminhamos a outras políticas, promoção de acesso à renda e, especialmente, acompanhamento sociofamiliar. Propor ações e medidas que possam contribuir para prevenção e o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social; coordenar as ações que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários e a promoção de aquisições sociais e materiais às famílias, com o objetivo de fortalecer o protagonismo e autonomia das famílias e comunidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **Fabrício Gomes Thebaldi,** Prefeito Municipal de APIACÁ - ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II doart. 16 da Lei Complementar 101/2000, dispõe que:

Na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário –Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar os gastos,cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentáriase o PlanoPlurianual.

Apiacá, 25 de abril de 2023.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - AUMENTO DE SALÁRIO

RESUMO GERAL		RESUMO GERAL		RESUMO GERAL	
EXERCÍCIO 2023		EXERCÍCIO 2024		EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 02/01/2023(A)	16.359.446,58	Dotação Disponível em 01/01/2024(A)	16.359.446,58	Dotação Disponível em 01/01/2025(A)	16.359.446,58
EXECUÇÃO		EXECUÇÃO		EXECUÇÃO	
Alteração Plano de Cargos e Salários - 13 meses (B)	122.256,67	Alteração Plano de Cargos e Salários - 13 meses (B)	122.256,67	Alteração Plano de Cargos e Salários - 13 meses (B)	122.256,67
Valor média mensal da Folha de Pagamento com Encargos - 03 meses(C)	4.054.580,62	Valor média mensal da Folha de Pagamento com Encargos - 12 meses(C)	15.939.962,48	Valor média mensal da Folha de Pagamento com Encargos - 12 meses(C)	15.939.962,48
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2023 (D)	16.359.446,58	VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2024 (D)	16.359.446,58	VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)	16.359.446,58
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.359.446,58	PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.359.446,58	PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.359.446,58
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.359.446,58	TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.359.446,58	TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.359.446,58
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	12.304.865,96	DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	419.484,10	DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	419.484,10

PARECER CONCLUSIVO:

Resta comprovado neste demonstrativo de impacto orçamentário que existe disponibilidade orçamentária na forma da declaração em anexo.

DECLARAÇÃO

Declara que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II, da LRF)

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2023

LRF, art. 48 - Anexo 6 — **R$ 1,00**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida ***(Projetada)***	36.387.595,55	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Despesa Total com Pessoal - DTP	16.967.629,43	46,63%
Despesa Total com Pessoal incluindo o reajuste salarial	21.832.557,33	**60,00%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.832.557,33	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	20.740.929,46	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.649.301,60	48,60%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - LDO 2023 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2024

LRF, art. 48 - Anexo 6 — **R$ 1,00**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
Receita Corrente Líquida ***(Projetada)***	36.387.595,55

DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	16.967.629,43	46,63%
Despesa Total com Pessoal incluindo o reajuste salarial	21.832.557,33	**60,00%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.832.557,33	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	20.740.929,46	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.649.301,60	48,60%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - LDO 2024 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6 **R$ 1,00**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida ***(Projetada)***	36.387.595,55	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Despesa Total com Pessoal - DTP	16.967.629,43	46,63%
Despesa Total com Pessoal incluindo o reajuste salarial	21.832.557,33	**60,00%**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.832.557,33	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	20.740.929,46	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.649.301,60	48,60%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - LDO 2025 -

Parecer Jurídico n. 14/2023
Referência: Projeto de Lei nº. 007/2023/GP
Autoria: Executivo Municipal
Assunto: Projeto de lei que cria cargo comissionado

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei. Criação. Cargo comissionado. Executivo Municipal. Iniciativa privativa. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo criar o cargo comissionado de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge- se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal[1], inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (g. n.)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal[2] já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa. Confira:

> É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

> Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:
> I – Legislativo sobre assunto de interesse local;
> X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
>
> Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
> I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;
> II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (g. n.)
> IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

[2] ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

> Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.
>
> Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De outro modo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece o seguinte:

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei (criação de cargo comissionado) se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.

Portanto, percebe-se que o objeto do projeto de lei ora examinado se encontra dentro da competência do Chefe do Poder Executivo local, bem como possui boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da criação de cargo comissionado. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

> Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.
> Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
> I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sob essa ótico, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
>
> § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).

No presente caso, deve-se destacar que a Lei municipal nº 1.104/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 no Município de Apiacá, e dá outras providências, autorizou o Executivo Municipal, mediante lei, criar cargos e funções, conforme artigo 44 baixo:

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

> ***Lei Orgânica***
> Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

O presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 27 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por LUCAS MARTINS SANSON
Dados: 2023.04.27 15:51:40 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de maio de 2023 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 007/2023-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que "Cria o cargo comissionado de Coordenador de CRAS e dá outras providências", resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 007/2023-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

Além disso, quanto ao mérito, a Comissão entendeu que a criação do cargo comissionado de Coordenador de CRAS irá contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), uma vez que irá possibilitar melhor gerenciamento das ações da política pública de Assistência Social, melhorando a prestação de serviços e programas socioassistenciais no município de Apiacá.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2023-GP, sem a necessidade de correções redacionais ou de técnica legislativa, por entender que este se encontra em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Presidente -

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
- Secretário -

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de maio de 2023 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 007/2023-GP,** de autoria do Executivo Municipal, que "Cria o cargo comissionado de Coordenador de CRAS e dá outras providências", resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão após análise minuciosa do Projeto de Lei nº 007/2023-GP concluiu que o projeto não apresenta impactos significativos no orçamento municipal e está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. O projeto em questão visa a criação de um cargo comissionado de Coordenador de CRAS, com salário de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O objetivo é garantir a atuação efetiva do CRAS, proporcionando uma gestão mais eficiente e qualificada dos serviços prestados aos munícipes.

Com relação ao impacto financeiro, a Comissão verificou que a criação deste cargo não implicará em significativo aumento de despesas para o município, uma vez que o valor do salário não afetará negativamente o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2023-GP, por entender que o mesmo atende ao interesse público e contribui para o fortalecimento das ações de assistência social no município. **Voto contrário da Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho.**

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

FABIANO BASÍLIO ZANARDI
- Presidente -

EDERSON PINTOR
- Vice-Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Secretária -